DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024 **Ano X | Edição nº 2047** **Página 1 de 31**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Vigilância Sanitária 2
Comunicados 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Convocação 2
Licitações e Contratos 6
Impugnação/Esclarecimento 6
Conselhos Municipais 30
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS 30

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Vigilância Sanitária

Comunicados

A COORDENADORA DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO,

Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária dos Estabelecimentos:

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 049/24-VISAJB Data de Protocolo: 05/02/2024 CEVS: 352570601-863-000206-1-3 Data de Validade: 08/02/2025 Razão Social: C. G. GUAPO & CIA. LTDA. CNPJ/CPF: 34.513.871/0001-20 Endereço: Rua 28 DE DEZEMBRO, 429 SALA 01 CENTRO Município: JOSÉ BONIFÁCIO CEP: 15200000 UF: SP Resp. LEGAL: CAROLINA GARCIA GUAPO CPF: 26112573881 Resp. Técnico: CAROLINA GARCIA GUAPO CPF: 26112573881 CBO: Conselho Prof.: CRM No. Inscr.:101204D UF:SP

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 043/24-VISAJB Data de Protocolo: 01/02/2024 CEVS: 352570601-863-000004-1-8 Data de Validade: 08/02/2025 Razão Social: BUCATER & NALIN LTDA CNPJ/CPF: 03.744.605/0001-85 Endereço: Avenida BANDEIRANTES, 256 CENTRO Município: JOSÉ BONIFÁCIO CEP: 15200-000 UF: SP Resp. LEGAL: LUIS FERNANDO MARTINS BUCATER CPF: 06843553885 Resp. Técnico: LUIS FERNANDO MARTINS BUCATER CPF: 06843553885 CBO: 223146 Conselho Prof.: CRM No. Inscr.:054468 UF:SP Resp. Técnico: DENISE MARIA NALIN BUCATER CPF: 08512144874 CBO: Conselho Prof.: CRM No. Inscr.:51927 UF:SP

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 052/24-VISAJB Data de Protocolo: 07/02/2024 CEVS: 352570601-863-000159-1-1 CEVS: 352570601-863-000159-1-1 CEVS: 352570601-863-000159-1-1 Data de Validade: 08/02/2025 Razão Social: CLINICA ODONTOLÓGICA SIRIANI S/S CNPJ/CPF: 20.324.630/0003-90 Endereço: Rua 21 DE ABRIL, 574 CENTRO Município: JOSÉ BONIFÁCIO CEP: 15200-000 UF: SP Resp. LEGAL: ROSELY DE FATIMA SIRIANI REDIGULO CPF: 92814018868 Resp. Técnico: ROSELY DE FATIMA SIRIANI REDIGULO CPF: 92814018868 CBO: 223208 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:19.106 UF:SP

Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Equipamento: RAIOS X ODONTOLÓGICO INTRA-ORAL:

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 052/24-VISAJB Data de Protocolo: 07/02/2024 CEVS: 352570601-863-000159-1-1 CEVS: 352570601-863-000160-1-2 CEVS: 352570601-863-000159-1-1 Data de Validade: 08/02/2025 Razão Social: CLINICA ODONTOLÓGICA SIRIANI S/S CNPJ/CPF: 20.324.630/0003-90 Endereço: Rua 21 DE ABRIL, 574 CENTRO Município: JOSÉ BONIFÁCIO CEP: 15200-000 UF: SP Resp. LEGAL: ROSELY DE FATIMA SIRIANI REDIGULO CPF: 92814018868 Resp. Técnico: ROSELY DE FATIMA SIRIANI REDIGULO CPF: 92814018868 CBO: 223208 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:19.106 UF:SP

Defere o(a) Cancelamento de Licença Sanitária dos Estabelecimentos:

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 054/24-VISAJB Data de Protocolo: 08/02/2024 CEVS: 352570601-865-000048-1-2 Data de Validade: Razão Social: M. M. CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA EIRELI - ME CNPJ/CPF: 12.579.087/0001-82 Endereço: Avenida PEDRO DE TOLEDO, 345 SALA 01 - FONOAUDIOLOGIA CENTRO Município: JOSÉ BONIFÁCIO CEP: 15200-000 UF: SP Resp. LEGAL: MIRELLANDREA LOPES PEREIRA DA PONTE CPF: 28067734828 Resp. Técnico: MIRELLANDREA LOPES PEREIRA DA PONTE CPF: 28067734828 CBO: 223810 Conselho Prof.: CRFA No. Inscr.:12388 UF:SP

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 051/24-VISAJB Data de Protocolo: 07/02/2024 CEVS: 352570601-472-000107-1-5 Data de Validade: 07/02/2024 Razão Social: WANDERLEY ALVES PEREIRA E CIA LTDA CNPJ/CPF: 04.016.019/0001-87 Endereço: Avenida RUI BARBOSA, 1045 CENTRO Município: JOSÉ BONIFÁCIO CEP: 15200-000 UF: SP Resp. LEGAL: WANDERLEY ALVES PEREIRA CPF: 04447383802

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

JOSÉ BONIFÁCIO, Quinta-feira, 8 de Fevereiro de 2024.

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
PROCESSO SELETIVO - Nº 001/2023
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, tendo em vista os resultados do Processo Seletivo nº 001/2023, vem CONVOCAR, os candidatos abaixo relacionados, para comparecer no prazo de até 15 dias desta publicação, junto a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, no Setor de Pessoal, sito a Av. São João, nº 72, Centro na cidade de José Bonifácio – SP, no horário das 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta feira, para manifestar se há interesse na nomeação de vagas temporárias, conforme segue:

AGENTE DE CONTROLE SANITÁRIO I

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
27	20019	SOLANGE APARECIDA LEANDRO
28	20187	LUCAS DO PRADO HENCK
29	20211	THANAIARA BEATRIZ FIGUEIREDO SAITO

Os candidatos deverão comparecer com os seguintes documentos:

· CÉDULA DE IDENTIDADE - RG
· CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF
· 1 FOTO 3X4 RECENTE

· TÍTULO DE ELEITOR
· CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO
· CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH
· CERTIFICADO DE RESERVISTA
· CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS
· CARTÃO DO PIS/PASEP
· COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
· CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CARTEIRA DE VACINAÇÃO DE FILHOS MENORES DE 14 ANOS
· COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE
· DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DO EMPREGO

Qualquer dúvida poderá ser obtida junto ao Setor de Pessoal, pelo e-mail: pessoal@josebonifacio.sp.gov.br ou pelo telefone (17) 3245-9200.

O não comparecimento do candidato no prazo estipulado nesta convocação, ensejará em desistência tácita para assunção na vaga.

José Bonifácio – SP, 15 de fevereiro de 2024.
DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal de José Bonifácio

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
CONCURSO PÚBLICO – Nº 001/2023
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, tendo em vista os resultados do Concurso Público nº 001/2023, vem CONVOCAR, o(s) candidato(s) abaixo relacionados, para comparecer no prazo de até 30 dias desta publicação, junto a Prefeitura Municipal de José Bonifácio, no Setor de Pessoal, sito a Av. São João, nº 72, Centro, na cidade de José Bonifácio – SP, no horário das 08:00 às 16:00 horas, de segunda a sexta feira, para manifestar se há interesse na nomeação de vagas, conforme segue:

PEDREIRO

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
1	23465	RUBENS MARIANO MEDEIROS
2	22763	LUCIANO APARECIDO LODETE

Os candidatos deverão comparecer com os seguintes documentos:
· CÉDULA DE IDENTIDADE - RG
· CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF
· 1 FOTO 3X4 RECENTE
· TÍTULO DE ELEITOR
· CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU CASAMENTO
· CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH
· CERTIFICADO DE RESERVISTA
· CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL – CTPS (FÍSICA OU DIGITAL)
· CARTÃO DO PIS/PASEP
· COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
· CERTIDÃO DE NASCIMENTO E CARTEIRA DE VACINAÇÃO DE FILHOS MENORES DE 14 ANOS
· DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DO EMPREGO.

Qualquer dúvida poderá ser obtida junto ao Setor de Pessoal, pelo e-mail: pessoal@josebonifacio.sp.gov.br ou pelo telefone (17) 3245-9200.

O não comparecimento do candidato no prazo estipulado nesta convocação, ensejará em desistência tácita para assunção na vaga.

José Bonifácio – SP, 15 de fevereiro de 2024.
DILMO RESENDE DE CARVALHO
Prefeito Municipal de José Bonifácio

.....

Prefeitura de José Bonifácio SP
Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

SEDUCE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2022
ATRIBUIÇÃO DE AULAS AOS DOCENTES TEMPORÁRIOS QUE JÁ POSSUEM CONTRATO VIGENTE PARA O ANO LETIVO DE 2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 010/2024

MARIA ELISA HERNANDES SIMÕES DE LIMA, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte-Designada, do município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no item 11.8, do Edital Normativo do Concurso Público Nº. 001/2022, a lista de classificação dos aprovados poderá ser utilizada ainda para **contratação temporária**, respeitada a ordem de classificação, sem prejuízo do direito à nomeação no emprego de forma efetiva e o regime de contratação será pela Lei Municipal 3.860/2016,

TORNA PÚBLICO que CONVOCA os candidatos **PEB-I**, constantes no Anexo I deste Edital, **os quais possuem contrato temporário vigente e estão aguardando atribuição de aulas**, que foram habilitados no Concurso Público Nº. 001/2022, homologado em 12 de janeiro de 2023, conforme o Decreto Municipal nº. 3.502/2023, de 12 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico na edição nº. 1.788, de 12 de janeiro de 2023, para comparecerem pessoalmente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, sito à Rua 21 de Abril, nº. 482, Centro, José Bonifácio-SP, no dia **19/02/2024**, portando os documentos elencados no anexo, para sessão de Atribuição de Classes e Aulas, conforme dispõe a Resolução SEDUCE nº. 10/2023. **O não comparecimento do candidato, quando convocado, nos termos e no prazo constantes do ato convocatório, implicará em sua exclusão e desclassificação automática do Concurso Público para contratação temporária com perda do direito à vaga em caráter irrevogável e irretratável.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

José Bonifácio, 14 de fevereiro de 2024.

MARIA ELISA HERNANDES SIMÕES DE LIMA
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte-Designada

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9269 | www.josebonifacio.sp.gov.br | educacao@josebonifacio.sp.gov.br

Prefeitura de José Bonifácio SP
Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

ANEXO I

CONVOCAÇÃO = 19/02/2024

ATRIBUIÇÃO – Docentes PEB-I que possuem contrato temporário vigente e estão sem aulas aguardando atribuição

Início: 08h00min. – Término: 08h30min.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PEB I							
CLASS.	NOTA	NOME	INSCR	C.Esp.	L.Port.	C.Educ.	TITULO
177°	56,67	RICARDO PIVETTA	21337	23,333	13,333	20,000	0,000
197°	55,33	ANDRESA PERPETUA AVELINO DOMINGUES	21001	26,666	6,667	20,000	2,000
202°	55,33	NATALIA VOLPI	20793	20,000	13,333	20,000	2,000
203°	54,33	ELIANA SOCORRO FERMINO GONZAGA	20487	23,333	13,333	16,666	1,000
204°	54,33	FLAVIA STEFANINI BARBOSA	21918	26,666	6,667	20,000	1,000
209°	54,33	ERIKA MONTEIRO MASSAROLI	21688	26,666	10,000	16,666	1,000
214°	53,33	MARIA RITA DIAS CHAVES VIVAS	21549	23,333	6,667	23,333	0,000
216°	53,33	CLAUDINEIA ANA MENDONCA	21386	16,666	23,333	13,333	0,000
255°	52,00	CAIENE FRANCIELE POZARI	20255	16,666	10,000	23,333	2,000
257°	52,00	PAMELA NICOLI DE NEGREIROS MACHADO	20244	23,333	10,000	16,666	2,000
271°	51,00	MARIANA CARLA SANCHES	20027	23,333	13,333	13,333	1,000
281°	50,00	MARCIA REGINA DOS SANTOS	20457	26,666	10,000	13,333	0,000
291°	50,00	JESSICA NEVES FORTE DE OLIVEIRA	20572	13,333	20,000	16,666	0,000

A) RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE AULAS:
Trazer originais e uma cópia simples para conferência:
1-Documentos pessoais: RG e CPF.
2-Comprovante de registro em órgão de classe no sistema CONFEF/CREFS somente para o emprego/função de PEB-II Educação Física;
3-Declaração de Trabalho, caso já possua outro cargo ou emprego público na Secretaria Estadual de Educação ou Prefeitura: apresentar horário de trabalho em papel timbrado, carimbado e assinado pelo Diretor da Escola, para fins de apuração de possível acumulação de cargos e empregos.

José Bonifácio, 14 de fevereiro de 2024.

MARIA ELISA HERNANDES SIMÕES DE LIMA
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte-Designada

CNPJ: 45.141.132/0001-71 - Rua 21 de Abril, 482 – Centro – José Bonifácio SP – CEP 15200-000
Fone: (17) 3245-9269 | www.josebonifacio.sp.gov.br | educacao@josebonifacio.sp.gov.br

Licitações e Contratos

Impugnação/Esclarecimento

MedLevensohn®
Qualidade e respeito ao cliente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
PROTOCOLO
Nº 346/2024
Data 08 FEV 2024

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, bairro Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO,** face ao Edital epigrafado.

1. Descritivo do Edital

Analisando o edital é possível encontrar no **ITEM 1** exigências tecnicamente desnecessárias e que possuem o condão de reduzir o rol de licitantes, prejudicando a competitividade do certame. São elas:

1. Desidrogenase;
2. No code
3. Validade descrita no frasco, mesmo após abertura do frasco
4. Memória para 600 resultados

Como será demonstrado a seguir, além das razões técnicas acima serem excessivas, há ainda o direcionamento de marca, configurando grave ilegalidade, de modo que a reforma do edital é medida que se impõe.

2. Exigências Técnicas

2.1. Química Enzimática Desidrogenase

Considerando os esclarecimentos da Sociedade Brasileira de Diabetes sobre os fatores que podem interferir nos resultados dos valores da glicemia capilar, conclui-se que tanto o método que utiliza a enzima glicose oxidase, quando o método que usa a enzima glicose desidrogenase apresentam interferências do tipo ambientais, físicas ou farmacológicas.

MedLevensohn®
Qualidade e respeito ao cliente.

A enzima glicose **desidrogenase sofre a interferência de outros açúcares presentes no sangue, que não a glicose**. Portanto, não se pode concluir que um método é mais vantajoso comparado ao outro, pois o que utiliza a enzima glicose desidrogenase pode sofrer interferências de outros açúcares presente no sangue, entre eles a galactose, assim como a enzima glicose oxidase pode sofrer interferência com medicamentos, níveis elevados de triglicerídios e níveis elevados de O2.

Dessa forma, é de suma importância que o glicosímetro ofertado cumpra com os requisitos da norma ISO 1597:2013, que determina que 95% dos testes realizados nos glicosímetros vendidos no Brasil não podem apresentar variação glicêmica maior do que 15% quando comparados aos exames em laboratórios.

Cumpre destacar que a expressão *"para medir glicemia capilar"* tem importância fundamental nos argumentos técnicos a seguir abordados. O edital deixa bem claro que a aquisição tem por objetivo atender pacientes que precisam ter a doença diabetes monitorada, de modo que esta utilização se destina ao automonitoramento doméstico de pacientes com diabetes, tanto aqueles que dependem de insulina de forma permanente como aqueles que necessitam de controle em condições específicas (por exemplo, diabetes gestacional).

Neste ambiente de utilização, ressaltamos que a única forma de obter amostra de sangue é o acesso capilar de ponta de dedo e, nestes casos, a pO2 sempre estará ao redor de 70 mmHg.

A Norma ISO 15197:2013 prevê que, caso existam interferências em pacientes que fazem uso de oxigenoterapia em unidades de saúde, as mesmas devem estar dentro dos intervalos de precisão definidos na norma apontada.

Algumas pessoas entendem que, pelo fato da enzima da tira se chamar glicose oxidase automaticamente significa que tem interferência com oxigênio. E, diga-se mais uma vez, isso não é verdade! Caso existisse tal limitação esta informação estaria na instrução de uso do produto, o que não acontece.

Portanto, este estudo mais recente (2013) comprova que existem tiras que, mesmo em níveis altamente elevados, atendem integralmente os requisitos de precisão da norma aplicada a este tipo de produto.

Sendo assim,

1. Considerando que o monitor possui registro ativo na ANVISA;
2. que a obtenção do registro está atrelada ao atendimento dos parâmetros da Norma Técnica ISO 15197/2013, conforme nota técnica 24, de 17 de maio de 2018 da ANVISA;

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500 - juridico@medlevensohn.com.br

MedLevensohn®
Qualidade e respeito ao cliente.

3. que o processo de licitação deve ampliar a competitividade, para contemplar a oferta mais vantajosa para a administração pública;
4. que os monitores utilizados em ambiente domiciliar e, nestes casos, a pO2 sempre estará ao redor de 70 mmHg.
5. que os monitores que utilizam a enzima Glicose Desidrogenase, por outro lado, podem sofrer interferência de outros açúcares;
6. que os pacientes em automonitoramento da glicemia devem estar em acompanhamento de profissionais da rede de saúde do município para diminuir os possíveis erros de medição

Não há razões técnicas que justifiquem a manutenção do descritivo como conta no edital, no que tange à exigência de monitores que utilizem apenas a **DESIDROGENASE**.

2.2. MONITOR SEM CODIFICAÇÃO POR CHIP, TIRA OU BOTÃO

Inicialmente, é importante que seja esclarecido qual o tipo de monitor essa municipalidade desejar adquirir, afinal, atualmente existem monitores que, embora utilizem chip não necessitam que o usuário digite o código no monitor, são monitores com CODIFICAÇÃO AUTOMÁTICA.

Atualmente existem pelo menos três tipos de produtos:

(a) os que fazem a calibração por meio de chip,
(b) os que utilizam tira específica para calibração ou inserção de código informado na caixa de tiras reagentes, e por fim,
(c) os que informam não ser necessário inserir codificação, apesar de exibirem na tela do monitor código.

Em primeiro plano, cumpre-nos esclarecer que a ***calibração automática*** realizada a cada abertura de nova embalagem de tiras não deve ser entendida como uma etapa adicional de manuseio ao profissional de saúde ou usuário/paciente. Em vez disto deve ser encarada como ***mais uma medida simples e eficaz que garante segurança a ambos do bom funcionamento do equipamento***, sua eficiência e, principalmente, a precisão dos resultados de glicemia ali mensurados.

MedLevensohn®
Qualidade e respeito ao cliente.

A calibração por intermédio de chip visa essencialmente eliminar a possibilidade de que qualquer mal funcionamento eletrônico não seja detectado, e está presente na maioria de monitores portáteis de glicemia existentes hoje no mercado brasileiro, tanto público como privado. Sua finalidade principal é dar segurança do bom funcionamento do sistema de monitoramento a cada abertura de embalagem de tiras reagentes.

A cada nova embalagem de tiras, a calibração dos monitores faz o que se pode chamar de "check list final" para garantir que os resultados que serão apresentados no monitor estão em conformidade de precisão e exatidão.

Compara-se, por exemplo, ao que a tecla "reset" realiza em alguns equipamentos eletrônicos, trazendo o equipamento ao estágio inicial e pronto para novas medições. Permite, em última análise, que monitor e tira sejam reconhecidos pelo sistema e tenham o "aval" para serem usados juntos e reproduzirem resultados confiáveis.

É importante ressaltar que o chip de codificação inserido no monitor só será trocado a cada nova caixa de tiras, e não a cada medição, o que traz segurança adicional ao usuário, garantindo verificação "lote a lote" de cada tira produzida.

Ao contrário do que se apregoa, o procedimento de calibração de monitores que utilizam chip de código ou qualquer outro mecanismo de calibração é bastante simples e rápido.

Já que a calibração ocorre automaticamente, com a inserção do chip de código na extremidade do monitor, cujo número é conferido com aquele exibido no frasco da tira, em local visível e bem-sinalizado.

Na prática é um procedimento extremamente simples, realizado em segundos, em praticamente um único passo, conforme demonstrado na figura a seguir:

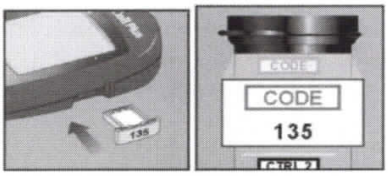

Portanto, o uso do chip em monitores de glicemia é garantia adicional de calibração e precisão de resultados, de modo que a exclusão de monitores que utilizam este tipo de calibração não acrescenta diferencial técnico ao produto.

Como se vê, resta comprovado que não há respaldo técnico para a restrição presente no edital, sendo assim, **requer a impugnante que esta Administração se digne de excluir a exigência de aparelhos de "sistema no code".**

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500 - juridico@medlevensohn.com.br

MedLevensohn®
Qualidade e respeito ao cliente.

Somente assim, esta r. Administração está homenageando os princípios que regem os processos licitatórios, incluindo o da transparência, competitividade, permitindo que esse certame cumpra com sua principal finalidade, a seleção da proposta mais vantajosa.

2.3. MANTER A VALIDADE INFORMADA NO FRASCO MESMO APÓS SUA ABERTURA

Neste ponto é imperioso à Administração avaliar a necessidade dessa exigência, especialmente se analisada sob o prisma da redução da competitividade, que ensejará o aumento do custo do contrato.

Isso, porque a manutenção do prazo de 12 meses de validade do produto, mesmo após aberto, além de completamente desnecessária, é impossível de ser atendida por qualquer fabricante. Afinal, se considerar que o paciente realizará a medição da glicose 1 vez a cada 3 dias, 1 frasco duraria cerca de 5 meses. Porém, a recomendação de aferição da glicose deve ser realizar com maior regularidade, isto é, no mínimo uma vez ao dia.

Portanto, no melhor dos cenários, tem-se que um frasco poderá durar até 5 meses, ou – se a medição ocorrer diariamente – até 2 meses.

Sendo assim, não há razões que justifiquem a exigência dessa r. municipalidade em exigir que as caixas, após abertas, possuam 12 meses de validade mesmo após aberta a embalagem.

Mais importante que isso, seria garantir que a licitante vencedora forneça produtos com prazo de vigência longo o suficiente para atender a demanda da Administração!

Portanto, não se vislumbra a necessidade de que a licitante vencedora garanta a validade do produto (após a abertura do frasco) pelo prazo de 12 meses.

Ademais, além na ausência de necessidade de garantir a validade do produto após aberto pelo mesmo prazo de validade que consta na embalagem, é preciso avaliar com critério a viabilidade dessa exigência.

É impossível que qualquer fabricante garanta – na prática – a validade de produto da forma como consta no edital. Isso porque **o produto após aberto sofre interferência do ambiente externo** e, o motivo é a contaminação natural a qual as embalagens ficam sujeitas após o primeiro contato com o ar.

Por isso, o tempo de uso indicado na embalagem não deve ser considerado após o início da utilização do remédio/produto.

MedLevensohn®
Qualidade e respeito ao cliente.

Como explica o Sr. Evandro Yashuda - Diretor do Conselho Regional de Farmácia (CRF) em Araraquara/SP: "*A partir do momento que abrimos a embalagem já há uma contaminação natural, que são as bactérias e os vírus do ar. Então, expomos o conteúdo a esse processo*".

Como se vê, após aberto o frasco, o produto passa a sofrer com as condições de exposição, manuseio, uso e armazenamento e tais alterações podem envolver fatores de risco não avaliados.

Com efeito, após a abertura, o produto passa a ter uma data limite para uso, que pode variar entre horas, dias e meses, dependendo do fármaco, dos componentes da formulação, do tipo de forma farmacêutica, do processo de manipulação, entre outros.

Portanto, **resta claro que a exigência de validade pelo período mínimo de 12 meses após aberto o frasco não se justifica.**

Não obstante a justificativa acima, é de conhecimento desta impugnante que, estranhamente, tal condição consta na Instrução de Uso do Accu-chek Active. Entretanto, como dito:

1. Após aberto o frasco de tiras, considerando a frequência de medições de glicemia, o frasco irá durar de 2 a 5 meses, no máximo, além disso,
2. Tecnicamente, ainda que haja produto no mercado que traga essa validade em sua Instrução de Uso, notoriamente, trata-se de período impossível de ser atendido por qualquer fabricante – por condições do ambiente externo.

2.4. MEMÓRIA PARA 600 TESTES

Nesse ponto, cumpre analisar algumas características específicas no produto licitado bem como, as vantagens e desvantagens dessa exigência.

Primeiro, que a capacidade de memória do produto é capaz de restringir o rol de licitantes, reduzindo a competitividade do certame, onerando o valor do contrato.

Segundo, quando a Administração possui a memória dos aparelhos como única forma de controle de dados, são grandes as chances de perda de informações, afinal:

(a) poderá haver a incapacidade de armazenagem das medições até a data de retorno do paciente ao médico;

(b) há dificuldade de interpretação dos resultados, uma vez que todas as informações estão contidas nos monitores, atrapalhando a avaliação das medições;

(c) dificulta o controle e contagem das tiras utilizadas, com relação ao que foi dispensado.

MedLevensohn®
Qualidade e respeito ao cliente.

Com intuito de minimizar as dificuldades acima expostas e, mais útil do que estabelecer a capacidade de memória do monitor, seria se a Administração exigisse que as licitantes fornecessem o software para realizar:

(a) o controle na dispensação das tiras;

(b) armazenamento em sistema de todas as medições realizadas pelos pacientes;

(c) relatórios para avaliação do paciente;

(d) fácil interpretação, pelo médico, da conduta a ser adotada no tratamento do paciente.

Portanto, com o devido respeito, por meio da presente impugnação, esta interessada requer seja reduzida a capacidade de memória do monitor ao parâmetro de 300 resultados, pois, como será demonstrado a seguir, é a quantidade minimamente necessária.

Entretanto, para realizar as medições, controle das tiras, tratamento do paciente de qualidade e eficiência, é imperioso que – aliado à memória do monitor – seja fornecido pela licitante vencedora o **SOFTWARE**, que realizará essa gestão completa.

Frise-se que, atualmente, a praxe do mercado, é a exigência desse software pela licitante vencedora **sem qualquer custo adicional** para a Administração.

Como dito, pacientes diabéticos que participam dos programas governamentais são orientados a fazer a medição, três vezes ao dia. Pacientes mais críticos podem ser orientados a executar número maior, conforme orientação médica.

A partir destas orientações é possível calcular o número de valores que precisam estar armazenados na memória do equipamento para atender as necessidades de acompanhamento de pacientes.

Para receber nova remessa de tiras, os pacientes inscritos no Programa de Diabetes devem retornar mensalmente ao Posto de Saúde: é neste momento que normalmente é realizada a descarga dos valores de medição armazenados na memória do equipamento no software que a empresa disponibiliza.

Quando se considera o pior caso mais comum de pacientes diabéticos, o Ministério da Saúde recomenda 5 medições diárias de glicemia. Pacientes críticos enquadrados neste regime de monitoramento devem receber tiras para consumo mensal, já que a própria criticidade exige que o acompanhamento seja feito de perto pela equipe de saúde responsável.

Cinco medições diárias durante 30 dias resultam em 150 resultados, portanto, um paciente crítico em acompanhamento deveria receber no máximo 150 tiras/mês, como

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro/Distrito: CIVIT I – CEP: 29.168-030 - SERRA - ES
Telefone: (021) 3557 -1500 - juridico@medlevensohn.com.br

forma de fazer com que ele retorne ao serviço de saúde. Mesmo que isto não ocorra e que, por cuidado, a protocolo defina que este paciente pode receber uma quantidade maior de tiras, por exemplo, por dois meses, temos então 300 medições.

Fazendo a análise do risco pelo pior caso e na situação mais crítica, chegamos à conclusão que 300 medições cobririam perfeitamente este tipo de paciente. Vale lembrar que pacientes críticos não devem ficar durante tanto tempo sem receber orientação da equipe de saúde, sob risco de tornar a doença mais severa.

Analisando a quantidade de medições, agora pela ótica do que pode ser considerado uso comum em pacientes monitorados por programas públicos de controle de diabetes, recomenda-se três medições diárias, o que totaliza 90 leituras/mês, com obrigatoriedade de retorno para recebimento de novas tiras.

A situação de pior caso neste cenário, agora menos crítico em comparação com o caso descrito anteriormente, pode ser presumida com este paciente recebendo uma quantidade maior de tiras ou não retornando mensalmente, por um período máximo de três meses, lembrando que esta não é o comportamento usual, já que a imensa maioria dos pacientes depende das tiras fornecidas pelo sistema público de saúde e isto é usado como forma de controle de retorno para monitoramento.

Neste caso, um equipamento com capacidade de 270 resultados (3 x 90 leituras/mês), cobriria sem problemas as necessidades de registro de medições.

Assim, considerando o fornecimento do **Software** para recebimento dos dados das medições realizadas, cria-se um **registro individual de cada paciente com todas as medições realizadas no período**.

Nessa esteira, pergunta-se:

1. Qual a vantagem a Administração terá em exigir capacidade de memória elevada, ao ponto de ceifar do certame diversas empresas?
2. Se o Software será fornecido sem custo, e é capaz de fazer a completa gestão das medições, qual a justificativa para reduzir o rol de participantes, diminuindo a disputa de lances e onerar o valor do contrato.

Veja, essa impugnação não pretende sugerir que inexistam no mercado empresas que possuam tais características, entretanto, é inegável a restrição à competitividade enseja, especialmente se verificar tratar-se de exigências desnecessárias.

MedLevensohn®
Qualidade e respeito ao cliente.

3. Principal Objetivo dos Processos Licitatórios

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.

4. Pedido de Esclarecimento

Item 1 – Comodato

O edital estabelece que será exigido o fornecimento de 700 glicosímetros para atender à aquisição de 300.000 unidades de tiras.

Dessa forma, o edital exige 1 monitor para cada 429 unidades de tiras.

Porém, sabe-se que a prática de mercado é o fornecimento de 1 aparelho para cada 1.000 tiras. Portanto, o edital está exigindo mais monitores em comodato do que a quantidade usualmente fornecida pela prática de mercado.

Assim, pergunta-se:

a. As licitantes poderão apresentar proposta conforme a proporção praticada no mercado, sendo 1 aparelho glicosímetro a cada 1.000 tiras reagentes?

b. Caso negativo, qual a informação utilizada como base de cálculo para se exigir essa quantidade de aparelhos?

MedLevensohn®
Qualidade e respeito ao cliente.

5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer** que essa Administração se digne de:

1. Aceitar aparelhos que utilizem outras enzimas, como a oxidase;
2. Aceitar aparelhos com codificação automática, ou seja, aqueles que embora utilizem chip de código, não dependem que o usuário digite no monitor;
3. Aceitar aparelhos que possuam validade a partir de 6 meses após a abertura do frasco.
4. Aceitar aparelhos que possuam capacidade de memória para a partir de 300 resultados, aliado ao fornecimento gratuito do software para a gestão completa das medições e dispensação de tiras;
5. Esclarecer as dúvidas suscitadas no tópico acima.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Serra/ES, 7 de fevereiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANNELIZA ARGON VIEIRA DOS SANTOS
Data: 07/02/2024 20:20:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

AO SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2024

OBJETO: Aquisição de tiras reagentes para determinação de glicose sanguínea, incluindo o fornecimento e reposição de glicosímetros, instalação e manutenção de software para as unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações anexas.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico, acerca do pedido da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio, no sentido de análise da impugnação ofertada apela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sendo que passamos a expor o que segue.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

01 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Nas suas razões de impugnação a empresa recorrente, alega em síntese:

"Analisando o edital é possível encontrar no ITEM 1 exigências tecnicamente desnecessárias e que possuem o condão de reduzir o rol de licitantes, prejudicando a competitividade do certame. São elas:

1. Desidrogenase;
2. No code
3. Validade descrita no frasco, mesmo após abertura do frasco
4. Memória para 600 resultados

2.1. QUÍMICA ENZIMÁTICA DESIDROGENASE

Considerando os esclarecimentos da Sociedade Brasileira de Diabetes sobre os fatores que podem interferir nos resultados dos valores da glicemia capilar, conclui-se que tanto o método que utiliza a enzima glicose oxidase, quando o método que usa a enzima

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71
ASSESSORIA JURÍDICA

glicose desidrogenase apresentam interferências do tipo ambientais, físicas ou farmacológicas.

(...)

Não há razões técnicas que justifiquem a manutenção do descritivo como conta no edital, no que tange à exigência de monitores que utilizem apenas a DESIDROGENASE.

2.2. MONITOR SEM CODIFICAÇÃO POR CHIP, TIRA OU BOTÃO

Inicialmente, é importante que seja esclarecido qual o tipo de monitor essa municipalidade desejar adquirir, afinal, atualmente existem monitores que, embora utilizem chip não necessitam que o usuário digite o código no monitor, são monitores com CODIFICAÇÃO AUTOMÁTICA.

(...)

Portanto, o uso do chip em monitores de glicemia é garantia adicional de calibração e precisão de resultados, de modo que a exclusão de monitores que utilizam este tipo de calibração não acrescenta diferencial técnico ao produto.

Como se vê, resta comprovado que não há respaldo técnico para a restrição presente no edital, sendo assim, requer a

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

impugnante que esta Administração se digne de excluir a exigência de aparelhos de "sistema no code".

2.3. MANTER A VALIDADE INFORMADA NO FRASCO MESMO APÓS SUA ABERTURA

Neste ponto é imperioso à Administração avaliar a necessidade dessa exigência, especialmente se analisada sob o prisma da redução da competitividade, que ensejará o aumento do custo do contrato.

Isso, porque a manutenção do prazo de 12 meses de validade do produto, mesmo após aberto, além de completamente desnecessária, é impossível de ser atendida por qualquer fabricante. Afinal, se considerar que o paciente realizará a medição da glicose 1 vez a cada 3 dias, 1 frasco duraria cerca de 5 meses. Porém, a recomendação de aferição da glicose deve ser realizar com maior regularidade, isto é, no mínimo uma vez ao dia.

Portanto, no melhor dos cenários, tem-se que um frasco poderá durar até 5 meses, ou – se a medição ocorrer diariamente – até 2 meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

Sendo assim, não há razões que justifiquem a exigência dessa r. municipalidade em exigir que as caixas, após abertas, possuam 12 meses de validade mesmo após aberta a embalagem.

(...)

Como se vê, após aberto o frasco, o produto passa a sofrer com as condições de exposição, manuseio, uso e armazenamento e tais alterações podem envolver fatores de risco não avaliados.

Com efeito, após a abertura, o produto passa a ter uma data limite para uso, que pode variar entre horas, dias e meses, dependendo do fármaco, dos componentes da formulação, do tipo de forma farmacêutica, do processo de manipulação, entre outros.

Portanto, resta claro que a exigência de validade pelo período mínimo de 12 meses após aberto o frasco não se justifica.

2.4. MEMÓRIA PARA 600 TESTES

Nesse ponto, cumpre analisar algumas características específicas no produto licitado bem como, as vantagens e desvantagens dessa exigência.

Primeiro, que a capacidade de memória do produto é capaz de restringir o rol de licitantes, reduzindo a competitividade do certame, onerando o valor do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

Segundo, quando a Administração possui a memória dos aparelhos como única forma de controle de dados, são grandes as chances de perda de informações.

(...)

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Item 1 – Comodato

O edital estabelece que será exigido o fornecimento de 700 glicosímetros para atender à aquisição de 300.000 unidades de tiras.

Dessa forma, o edital exige 1 monitor para cada 429 unidades de tiras. Porém, sabe-se que a prática de mercado é o fornecimento de 1 aparelho para cada 1.000 tiras. Portanto, o edital está

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71
ASSESSORIA JURÍDICA

exigindo mais monitores em comodato do que a quantidade usualmente fornecida pela prática de mercado.

Assim, pergunta-se:

As licitantes poderão apresentar proposta conforme a proporção praticada no mercado, sendo 1 aparelho glicosímetro a cada 1.000 tiras reagentes?

Caso negativo, qual a informação utilizada como base de cálculo para se exigir essa quantidade de aparelhos?

5. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que essa Administração se digne de:

1. Aceitar aparelhos que utilizem outras enzimas, como a oxidase;

2. Aceitar aparelhos com codificação automática, ou seja, aqueles que embora utilizem chip de código, não dependem que o usuário digite no monitor;

3. Aceitar aparelhos que possuam validade a partir de 6 meses após a abertura do frasco.

4. Aceitar aparelhos que possuam capacidade de memória para a partir de 300 resultados, aliado ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

fornecimento gratuito do software para a gestão completa das medições e dispensação de tiras;

5. Esclarecer as dúvidas suscitadas no tópico acima.

"

02 – DO MÉRITO

Primeiramente a presente impugnação merece ser conhecida pois ofertada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva. No mérito não há razão a empresa recorrente.

Devemos destacar que a empresa recorrente faz menção na impugnação junto a Lei Federal nº 8.666/93, e que na verdade a referida legislação foi revogada a partir de 01 de janeiro de 2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que traz no seu objeto diversas modificações e alterações e que o **certame público aqui em destaque é regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.**

No que diz respeito ao tópico 2.1 – da presente impugnação - **2.1. QUÍMICA ENZIMÁTICA DESIDROGENASE,** temos que, em relação ao alerta 1596/2015 da ANVISA, a mesma alerta não só para as

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO
Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

metodologias da Glicose Desidrogenase com Pirroloquinona Quinona (GDH-PQQ), mas também para a metodologia da Glicose Oxidade:

> *"A utilização de tiras reagentes baseadas na tecnologia GDH-PQQ ou mut. Q GDH, bem como as baseadas em tecnologias que utilizam a química glicose oxidase pode levar a resultados falsamente elevados de glicose em amostras de sangue que contenham excesso de galactose, o que representa um risco para pacientes com galactosemia (aumento de galactose no sangue, provocada geralmente por uma deficiência metabólica). "*

Esta situação se mostra mais crítica para pacientes neonatos, devido à limitada capacidade de comunicação desses pacientes e tendo em vista que o teste para detecção da galactosemia não é um teste padronizado como rotina nos estabelecimentos de saúde" Vale ressaltar aqui que a escolha da terapia e consequente materiais a serem utilizados fica a cargo da comissão técnica do município, baseado em estudos, evidências, dados epidemiológicos e em experiências passadas e essa comissão tem toda a autonomia para fazê-lo.

No que tange a glicose desidrogenase e a glicose oxidase são duas enzimas diferentes frequentemente utilizadas em tiras de glicemia para a medição dos níveis de glicose no sangue. A glicose desidrogenase é necessária para assegurar a precisão e a confiabilidade das medições de glicose em uma variedade de cenários clínicos, a fim de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

atender a um público amplo, que possa abranger desde indivíduos saudáveis até aqueles com condições médicas mais complexas. Essa escolha visa minimizar a possibilidade de resultados incorretos ou imprecisos que possam levar a decisões médicas inadequadas.

Deste modo, a inclusão da especificação de "glicose desidrogenase" em detrimento da glicose oxidase no edital **se justifica pela comprovação de uma maior precisão nos resultados aferidos com a primeira, sendo o tipo de tiras reagentes de glicose em sangue capitar utilizada pelos profissionais de saúde do Município de José Bonifácio.**

Portanto, a solicitação de aparelhos que utilizem a enzima desidrogenase se trata de uma precisa definição do objeto de acordo com a necessidade da Administração. Frisa-se que, não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, posto que será resguardando os princípios fundamentais, tais como: competividade, razoabilidade e economicidade, sem ofender o princípio da isonomia.

No que tange ao questionamento realizado no item - **2.2. MONITOR SEM CODIFICAÇÃO POR CHIP, TIRA OU BOTÃO,** temos as esclarecer que a referia exigência pelo fato que existe no Município de José Bonifácio, "um número alto" de pacientes idosos e com baixo nível de escolaridade, não fazem a troca do chip ou tira calibradora acarretando a medição errada e causando danos à saúde e desperdício de tiras.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

A Administração Pública vem adquirindo produtos do mesmo padrão há anos (aparelhos sem chip), mantendo a obrigação de garantir a qualidade dos equipamentos/materiais/serviços prestados aos inscritos nos programas e usuários das UBS (Unidade Básica Saúde), principalmente idosos e paciente com algum tipo deficiência – PCD, que já utilizam aparelhos sem chip, pois com a utilização do chip havia muitos resultados imprecisos, devido a fala de entendimento e capacidade dos pacientes em fazer a codificação adequada podendo gerar risca-os graves, como apresentar valores acima ou menor que o real, provocando hipoglicemia ou hiperglicemia, desta forma, condenando o risco inerente ao uso deste tipo de equipamento optou-se pelo uso de aparelhos sem chip.

Destaca-se ainda que existem inúmeras marcas de aparelhos no mercado que atendem o edital nesse aspecto, sem, contudo, efetuar qualquer tipo de direcionamento.

Não obstante, com relação ao questionamento de **2.3. MANTER A VALIDADE INFORMADA NO FRASCO MESMO APÓS SUA ABERTURA,** temos a esclarecer que deverá manter a mesma validade das tiras mesmo após a abertura do frasco das tiras e ainda que a referida exigência se dá pelo fato que algumas marcas apresentarem prazo de validade pequena após a abertura do frasco.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

Ante o questionamento do **item 2.4. MEMÓRIA PARA 600 TESTES,** temos a esclarecer que essa exigência se faz necessário pelo fato dos diabéticos estabilizados terem retorno prolongado e desta forma há mais facilidade de mapeamento do histórico de glicemia do referido paciente, com análise de picos de variação dos resultados podendo com isso estender ou reduzir o retorno a Unidade Básica de Saúde.

Da exigência da memória pra 600 testes, aqui não há razão a empresa recorrente, pois o quantitativo de testes, é para atender as necessidades da Administração/Secretaria Municipal de Saúde, sendo, portanto, poder discricionário, portanto opinamos para que seja mantido os quantitativos de testes.

Ante o exposto, resta claro que a Administração Pública não tem intenção de restringir o caráter competitivo do certame ou de criar óbice à participação dos licitantes, tão pouco ferir ao princípio da isonomia, consagrado em nossa Constituição Federal, tendo em vista que as exigências contidas no instrumento convocatório, detêm valor significativo para o objeto da licitação e que tais exigências são necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Importante é esclarecer o que é a Discricionariedade Administrativa, meio pelo qual, dentro dos limites legais e razoáveis, a Administração Pública toma suas decisões visando o

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro - José Bonifácio - SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 - Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

melhor resultado para a coletividade. A Secretaria Municipal de Saúde, se baseia em estudos, evidências, dados epidemiológicos, bem como em experiências passadas para a escolha de seus pedidos a fim de melhor atender aos interesses do Município e seus munícipes.

Com relação ao pedido de esclarecimento temos que:

As licitantes poderão apresentar proposta conforme a proporção praticada no mercado, sendo 1 aparelho glicosímetro a cada 1.000 tiras reagentes?

R. Não

Caso negativo, qual a informação utilizada como base de cálculo para se exigir essa quantidade de aparelhos?

R. A Quantidade de aparelhos é decorrente da necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, e que esse número de 600 tiras de reagentes visa atender a segurança na abrangência, possibilitando acompanhamento médico com a análise dos resultados e estimativa de curva glicêmica.

Assim sendo, a presente impugnação apresentada não merece ser provida.

3. CONCLUSÃO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO

Paço Municipal "João Félix de Mendonça"
Avenida São João, 72, Centro – José Bonifácio – SP - CEP 15200-000
(17) 3245-9200 – Fax (17) 3245-2153
CNPJ: 45.141.132/0001-71

ASSESSORIA JURÍDICA

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da presente impugnação por ser tempestiva e quanto ao mérito opinamos para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantidas as regras contidas no presente edital e a manutenção da sessão de abertura nos termos originais do certame.

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua Equipe de Apoio e ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume. *S.m.j* esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio – SP, 14 de fevereiro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 14/02/2024 14:58:45-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wagner César Galdioli Polizel
OAB/SP nº 184.881
Consultoria Jurídica

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Conselho Municipal de Assistência Social

DELIBERAÇÃO Nº 01
COMISSÃO ELEITORAL
15 de FEVEREIRO de 2024.

" aprovação dos candidatos representantes da Sociedade Civil no Processo Eleitoral do CMAS"

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, reunido no dia 09 de Fevereiro de 2024, no uso de suas atribuições legais, constituída pela Resolução nº 01, de 12 de janeiro de 2024 **DELIBERA**:

Art 1º-aprova as inscrições dos candidatos representantes da Sociedade Civil no Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Assistência Social:

- Ana Claudia dos Santos Ferreira Leite – representando a Associação Amor Exigente;
- Fabiana Bassi Foglia – representando a Associação Casa Raio de Sol;
- Milene Aparecida Paz da Silva e Franceline Guimarães Calça – representando a Instituição ABAM;
- Aline Cauana de Souza Borges – representando a Associação Lar São João;
- Tania Cristina dos Santos – representando a instituição APAE;
- Douglas Aparecido Gomes – representando os usuários da instituição APAE;
- Antônio Laurindo e Aparecida Dionelia Pereira Laurindo – representando os usuários do Centro de Convivência do Idoso; e
- Amanda Franciele Costa, Daiana de Fátima Dionizio Franco e Marines Perpetua Pacheco – representando os usuários do CRAS.

Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 2º – Abre prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de denúncia formal.

Art. 3º – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

José Bonifácio, 15 de Fevereiro de 2024.

Natalia Regina Reino de Sousa
Membro da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral do CMAS

Nair Florêncio da Silva
Membro da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral do CMAS

Milene Aparecida Paz da Silva
Membro da Comissão Organizadora do Processo Eleitoral do CMAS